

Projecto de Lei n.º 178/XIV/1.ª

Altera o Código Penal no seu artigo 274º (Incêndio Florestal) agravando as molduras penais aplicáveis aos sujeitos que preencham os requisitos desta conduta criminosa e introduzindo o artigo 274 – B, consagrando a possibilidade de substituição da indemnização a pagar ao Estado e demais lesados pela imposição de trabalho comunitário em prol da reflorestação da área ardida e/ou da reconstrução do património destruído.

Exposição de motivos

Nos últimos anos, um pouco por todo o mundo, têm-se agudizado os incêndios florestais, realidade a que Portugal não ficou indiferente tendo sido o seu pico de gravidade atingido nos grandes incêndios de Pedrógão Grande, onde a par das incontáveis perdas da fauna e flora nacional, deles resultaram ainda várias dezenas de mortes, centenas de habitações destruídas e milhares de hectares de território ardido.

De resto, segundo o Sistema Europeu de Informação sobre Fogos Florestais, Portugal voltou a ser, em 2018, o país da União Europeia (UE) com maior área ardida em incêndios florestais, contabilizando-se 37.357 hectares ardidos, à força de 86 incêndios registados.

Em 2019, registaram-se até 30 de setembro, cerca de 10.359 incêndios rurais resultando destes uma nova delapidação do património territorial português contabilizando-se, apenas nesta rubrica, cerca de 41 mil hectares de área destruída, verificando-se assim uma subida em relação ao período homólogo de 2018.

Por um lado, as alterações climáticas são actualmente um factor gerador destas calamidades. No entanto não se esgota em si a origem deste problema, somando-se recorrentemente a elas, a presença de mão criminosa isolada ou recorrente, muitas vezes verificada pela inadequação das actuais normas penais vigentes à realidade em apreço.

Neste âmbito, recorrendo aos dados Relatório Anual de Segurança Interna, deve destacar-se a detenção de 157 suspeitos do crime de incêndio florestal, bem como a constituição de 1020 arguidos em processos criminais desta natureza.

Face ao exposto, urge dotar o sistema jurídico-penal da força e efectividade necessárias, potenciando uma musculada alteração paradigmática, caracterizada por um assertivo e eficaz combate a este drama, quer na sua origem quer na sua reincidência.

Artigo 1.º Objecto

A presente lei procede à alteração do Código Penal, no seu artigo 274º (Incêndio Florestal) agravando as molduras penais aplicáveis aos sujeitos que preencham os requisitos desta conduta criminosa e introduzindo o artigo 274º – B, consagrando a possibilidade de substituição da indemnização a pagar ao Estado e demais

lesados pela imposição de trabalho comunitário em prol da reforestação da área ardida e/ou da reconstrução do património destruído.

Artigo 2.º

Alteração ao artigo 274º do Código Penal, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 274º

Incêndio Florestal

1 - Quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão de três a dez anos e com pena acessória de indemnização pelos danos causados no exacto valor dos mesmos após devido apuramento.

2 - Se, através da conduta referida no número anterior, o agente:

- a) Criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;
 - b) Deixar a vítima em situação económica difícil; ou
 - c) Actuar com intenção de obter benefício económico;
 - d) Revelar especial perversidade ou indiferença perante os bens jurídicos ameaçados;
- é punido com pena de prisão de dez a vinte anos.

3 - Se o perigo previsto na alínea a) do n.º 3 for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

4 - Se a conduta prevista no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.

5 - Se a conduta prevista no número anterior for praticada por negligência grosseira ou criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até dez anos.

6 - Quem impedir o combate aos incêndios referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

7 - Quem dificultar a extinção dos incêndios referidos nos números anteriores, designadamente destruindo ou tornando inutilizável o material destinado a combatê-los, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

8 - Não é abrangida pelo disposto nos n.ºs 1 a 5 a realização de trabalhos e outras operações que, segundo os conhecimentos e a experiência da técnica florestal, se mostrarem indicados e forem levados a cabo, de acordo com as regras aplicáveis, por pessoa qualificada ou devidamente autorizada, para combater incêndios, prevenir, debelar ou minorar a deterioração do património florestal ou garantir a sua defesa ou conservação.

Artigo 274º-A
(...)

Artigo 3º
Introdução do artigo 274 – B, com a seguinte redação:

Artigo 274 º– B

Na impossibilidade de o agente criminoso indemnizar o Estado ou os demais lesados pelos danos por si causados, por manifesta ausência de recursos financeiros ou patrimoniais próprios, em sua substituição aplicar-se-á a obrigatoriedade de, no tempo definido pelo julgador em função da dimensão dos danos verificados em cada caso, trabalhar sem quaisquer contrapartidas para a reflorestação da área ardida e/ou reconstrução do património destruído.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 7 de janeiro de 2020.

O Deputado,
André Ventura